



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Celso Sabino** – PSDB/PA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. CELSO SABINO)

Aumenta a pena do crime de denúncia
caluniosa quando a falsa imputação se tratar
de crimes contra a dignidade sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena do crime de denúncia
caluniosa.

Art. 2º O art. 339 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro
de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 339

§ 3º A pena aumenta-se em até 1/4 se a falsa imputação se
tratar de crimes contra a dignidade sexual.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A existência das falsas acusações de estupro não é um fato novo, esse desserviço que coloca em risco as verdadeiras vítimas de crimes contra a dignidade sexual, já é narrado em diversas histórias antigas.

A falsa acusação de crimes sexuais consiste em ato ilícito com repercussões tanto na esfera cível quanto na penal. A perniciosidade de quem se passa por vítima desses crimes, muitas vezes hediondos, não se limita ao dever de indenizar, contra ela havendo também respostas do legislador criminal.

Enquanto na calúnia há a imputação falsa da prática de um fato definido como crime, havendo somente a intenção de ofender a honra do imputado, na **denúncia caluniosa o agente não só atribui à vítima a prática de um delito fantasioso como também o leva à ciência da autoridade**, provocando a instauração de inquérito policial ou de demanda contra ela.

Diante disso, outra diferença se extrai: **o propósito do agente na denúncia não se basta em ofender a honra do acusado, senão também em molestar sua liberdade**, submetendo-o, mediante engano do órgão policial ou jurisdicional, ao vexame e opressão de uma investigação policial ou de um processo judicial.

Procede com o dolo, ou seja, a vontade pura e consciente de mover o aparato estatal por meio da atividade policial ou judicial. O dissimulado faz chegar ao conhecimento da autoridade competente o ocorrido, sabendo do seu caráter calunioso.

Ocorre que, nos últimos anos parece surgir uma verdadeira indústria de falsas acusações de estupro. A impunidade da denúncia caluniosa permite que pessoas esculpidas de má fé, continuem dia após dia, parceiro após parceiro, a praticar esse ato criminoso.

O crime de denúncia caluniosa, na prática não é punido e inúmeros magistrados desestimulam a vítima a continuar o processo contra o (a) caluniador (a).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Celso Sabino** – PSDB/PA

Em alguns casos, ao final do processo, mesmo quando inocentada, a pessoa carregará o estigma de “monstro” e não terá a sua imagem e reputação de volta, sendo visto como alguém indesejado.

Uma punição mais severa poderá impedir o excesso de inocentes presos, com suas vidas destruídas, pois ações indenizatórias não são capazes de recuperar a imagem deturpada que uma falsa acusação de estupro causou.

Vai de encontro ao princípio da proporcionalidade, na busca do equilíbrio dos direitos individuais e fundamentais. Uma espécie de discriminante positiva, para trazer os direitos dos cidadãos no que tange ao seu estado de inocência, ao direito de uma defesa digna; uma discriminante positiva que permita o pleno funcionamento da justiça, com punição a quem realmente deve ser punido; uma discriminante positiva que permita condenações com lastro probatório e com não palavras vagas, imprecisas, maliciosas, dissimuladas e dolosas.

Pessoas que praticam esse crime (339, CP), além de revelar um perigoso narcisismo, zombam, ridicularizam e desrespeitam as leis, assim como transformam o princípio regente do processo penal – *in dubio pro reo* – em mero acessório. Falsas acusações de estupro não são casos isolados, e tampouco merecem a aplicação do princípio da bagatela, pois a lesividade não é mínima e seus prejuízos e danos envolvem muitas vidas,

A pena para o delito em questão é de reclusão, de dois a oito anos, e multa. Ocorre que o titular da ação penal, Ministério Público, muitas vezes não chega a oferecer denúncia após a descoberta da conspiração, renegando a discussão dos fatos apenas sobre contexto de ação penal privada ou reparação civil. A reflexão que se faz é qual o preço ou pena merece o caluniador frente a quem já foi linchado, morto ou travestido por ser falsamente acusado de cometer um crime tão grave? Injusta as consequências jurídicas ao caluniador frente ao rigor dos crimes contra a dignidade sexual?

De modo a minimizar os danos que supostos autores de crime contra a dignidade sexual foram obrigados a suportar, diante da acusação egoística a qual foram submetidos, os juízes monocráticos da esfera cível



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Celso Sabino** – PSDB/PA

atualmente, tem proferido decisões de total procedência ao pleito de reparação civil, fundamentadas nos dissabores e situações vexatórias aos quais os acusados por estes delitos que não ocorreram efetivamente são expostos, diante da **ausência de previsão legal que comine pena especificadamente para falsa imputação de crime contra a dignidade sexual**.

Salienta-se que apesar de não haver um tipo penal específico para a conduta de imputar falsamente o cometimento de estupro a alguém considerado inocente, o Código Penal Brasileiro prevê como já mencionado, em seu artigo 339 definido como Denúnciação Caluniosa, entretanto, tal conduta ilícita por diversas vezes não é imputada aquele que acusa falsamente alguém do cometimento de crimes contra dignidade sexual, dado as dificuldades na produção das provas e na ausência de padronização no tratamento das vítimas destes tipos de crimes, tendo os processos criminais se desenvolvido de forma a absolver o suposto autor do estupro ou até mesmo ser arquivado em sede de inquérito policial por decisão do juiz, cabendo a ele buscar a reparação ao tratamento hostil que recebeu por ser acusado de um fato de tamanha gravidade no âmbito civil, o que nitidamente não repara os constrangimentos a que o suposto autor do crime, agora vítima, foi submetido.

Para corrigir essa distorção e dada a relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

Deputado **CELSON SABINO**

PSDB